



PARECER JURÍDICO Nº 016/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 2.398/2026

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE PARANAÍTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.398/2026 de 24 de fevereiro de 2026, de autoria do Executivo Municipal, o qual requer autorização para firmar convênio com o Município de Paranaíta, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…)

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Convênio com o Município de Paranaíta/MT, cuja finalidade é o transporte escolar de alunos residentes ao Município de Alta Floresta que estudam em escola pública daquele Município.

Art. 2º O valor total do presente convênio será de R\$ 256.300,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais) para o transporte dos alunos em todos os dias letivos do ano de 2026.

Art. 3º O Município de Alta Floresta repassará ao Município de Paranaíta, 11 (onze) parcelas mensais, no valor de R\$23.300,00 (vinte e três mil, e trezentos reais), até o dia 20 de cada mês, a começar no mês de fevereiro de 2026.

Parágrafo único. A parcela do mês de fevereiro será quitada após a aprovação da presente Lei e formalização do Convênio.

Art. 4º As despesas com o presente Termo de Convênio, ocorrerá à conta da seguinte dotação orçamentária específica do Orçamento Corrente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. (…)

 **Página 1**



II- DA JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei tem por objetivo obter autorização do Poder Executivo Municipal para celebrar Termo de Convênio com o Município de Paranaíta/MT, a fim de realização do transporte escolar dos alunos residentes neste Município e que estudam na escola pública em Paranaíta.

Na Justificativa, fundamenta a necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

"(...) Em 2022 foi firmado convênio entre os Municípios para atender esta demanda, autorizado pela Lei 2.701/2022. Em 2023 e 2024 não houve formalização do convênio, recaindo todo o ônus do transporte ao Município de Paranaíta. Em 2025 foi realizado novo convênio autorizado pela Lei 2977/2025.

Na época (2022), em reuniões junto ao Ministério Público Estadual, restou demonstrado a necessidade de providenciar o transporte escolar das crianças residentes na Fazenda Redenção e na Fazenda Shalon, garantindo-lhes o direito constitucional à educação.

A responsabilidade pelo transporte destes alunos, residentes em nosso município, é do Município de Alta Floresta.

A escola pública mais próxima às Fazendas está localizada no Município de Paranaíta/MT, tendo aquele Município se prontificado a buscar tais crianças e levá-las para sua escola, sendo justo que o Município de Alta Floresta contribua a fim de auxiliar nos custos do descolamento.

O Município de Paranaíta vem mantendo linhas para atender as crianças da Fazenda Redenção e as crianças da Fazenda Shalon, e necessita do presente convênio para dar continuidade nesse transporte nos dias letivos do ano de 2026.

Ainda, convém destacar que o presente convênio é menos dispendioso para o Município de Alta Floresta, do que ter que transportar estes alunos para uma escola do nosso Município.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e tendo em vista o início do ano letivo, solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, estudada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra. (...)"

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria. O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

Página 2



III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Projeto de Lei tem por objetivo autorizar que o Município de Alta Floresta celebre Termo de Convênio com o Município de Paranaíta, para que os alunos das fazendas Redenção e Shalon possam utilizar do transporte escolar de Paranaíta.

Isso porque, a responsabilidade pelo transporte escolar desses alunos, é do Município de Alta Floresta, entretanto, a escola pública mais próxima às fazendas está situada no Município de Paranaíta/MT.

A fim de atender os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o Município de Paranaíta/MT, se prontificou a realizar o transporte escolar e levá-las para escola, razão pela qual, é viável que o este Município efetue a contribuição econômica e financeira para custear as despesas do respectivo transporte escolar.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como direito social, destacando que é direito de todos e dever do Estado e da família, conforme disposição do art. 205, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação, no contexto apresentado no Projeto de Lei é assunto de interesse local para o Município, o qual detém de competência para legislar, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I	-	legislar	sobre	assuntos de interesse local;

Paralelo ao assunto de interesse local, o Município tem a competência para proporcionar os meios de acesso à educação, nos moldes do art. 23, inciso V.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, destaca a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando a efetivação dos direitos e interesses, vejamos a disposição do art. 4º:



Art. 4º Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por todo exposto, percebe-se que o Projeto de Lei tem por objetivo atender os direitos de educação inerentes às crianças e adolescentes que residem nas Fazendas Redenção e Shalon, a autorização para a celebração do termo de convênio fará com que os estudantes possam ter acesso a escola pública próximo de sua moradia. Logo, encontra-se respaldada na Legislação vigente.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica manifesta-se satisfeita quanto aos aspectos analisados e, s.m.j., opina favoravelmente à tramitação e à votação da matéria, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, com a observância das formalidades legais e regimentais pertinentes.

Assim, conclui-se que o projeto atende às exigências normativas aplicáveis, encontrando-se apto a prosseguir em sua regular tramitação.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter meramente técnico-opinativo, não impedindo a regular tramitação da proposta, tampouco vinculando as comissões permanentes ou refletindo o entendimento dos Nobres Edis.

Reitera-se que o presente parecer não possui caráter vinculante, cabendo às comissões permanentes e ao Plenário a decisão final acerca do Projeto de Lei.

Por todo exposto, no entendimento desta Secretaria Jurídica, não há óbice jurídico ou legal à aprovação da matéria, competindo aos Nobres Edis a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

Cumprе destacar, ainda, que este parecer jurídico foi elaborado com fundamento exclusivo nos elementos e documentos constantes, até a presente data, anexo ao



Projeto de Lei, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 176, alínea h do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data,.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 02 de março de 2026.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica